



**PROCESSO Nº TST- RR - 101409-10.2018.5.01.0301**

**1ª Turma**

Relator : **MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

Recorrente : **CRISTIANE ALVES PACHECO**

Recorridos : CARLOS EMANUEL DE SOUZA E OUTRO

**VOTO CONVERGENTE**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DIARISTA. QUEDA DE ESCADA**

Pedi vista regimental para refletir um pouco mais a respeito do quadro fático lançado no acórdão regional e a caracterização da culpa para efeito de desencadeamento da responsabilidade civil do tomador dos serviços.

Me impressionou, em primeiro momento, o registro fático de que os réus estavam em viagem por ocasião do acidente e não teriam dado ordens para que a autora fizesse a limpeza da sacada, circunstâncias invocadas pelo Tribunal Regional para afastar a culpa dos tomadores do serviço.

Não obstante, restou consignado no acórdão que a autora trabalhava para os réus como diarista e o fazia por anos, tendo realizado a limpeza da sacada utilizando escada e jato d'água pelo menos uma vez por mês, segundo a prova testemunhal.

Essas circunstâncias afastam o argumento de que a atividade não estaria incluída "*...dentre as tarefas que deveriam ser cumpridas pela trabalhadora...*", pois ainda que houvesse uma lista de afazeres, a autora, na condição de diarista, tinha autonomia e obrigação de fazer todos os serviços necessários à manutenção da residência, enquanto que a lista representaria apenas o mínimo exigido ou lembrado pelos seus contratantes.

Não se pode dizer, portanto, que a limpeza da sacada não estava entre suas obrigações ordinárias e que a autora o fez descumprindo orientações do seu contratante ou mesmo como ato espontâneo e de boa-vontade, pois, em verdade, o acórdão deixa registrado que essa limpeza fazia parte de sua rotina, ainda que com periodicidade espaçada.



**PROCESSO Nº TST- RR - 101409-10.2018.5.01.0301**

De outro lado, o fato de os contratantes estarem em viagem não pode significar ausência de responsabilidade, pois o quadro fático lançado no acórdão regional evidencia que em diversas outras oportunidades a autora realizou esse mesmo serviço e nas mesmas circunstâncias, inclusive na presença dos réus.

Ou seja, o procedimento era padrão e admitido pelo empregador, mesmo não sendo seguro.

A fatalidade poderia ter ocorrido em qualquer uma das oportunidades em que a autora realizou o serviço e o fato de o contratante estar viajando na ocasião do acidente não elimina sua responsabilidade, na medida em que o procedimento inseguro estava incorporado na rotina da trabalhadora com a complacência do tomador dos serviços que, inclusive, deixava à disposição da trabalhadora a escada e a mangueira.

Se a execução daquele trabalho de forma insegura era uma característica da atividade realizada pela autora, ainda que de forma intermitente, não se pode atribuir exclusivamente à autora a responsabilidade pelos riscos, na medida em que é dever do contratante proporcionar condições seguras para a execução dos serviços.

São esses os motivos que, após muito refletir, me levam a acompanhar o voto do eminente relator para dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a responsabilidade civil do tomador dos serviços e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir, como entender de direito.

É como voto.

**AMAURY RODRIGUES**  
**Ministro Vistor**